



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº. 009/2019

EMENTA: Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços a cidade de Rio das Ostras.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito SANCIONA a seguinte,

LEI

Art. 1º - Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços a cidade de Rio ostras e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas de empregos nas empresas prestadoras de serviço a Cidade de Rio Das Ostras para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 3º - Ficam reservados 5% (cinco por cento) das vagas de emprego dos prestadores de serviços a Cidade de Rio Das Ostras para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

§1º - Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusula que contenha a determinação prevista no caput deste artigo.

§2º - A observância do percentual de vagas reservadas por esta Lei dar-se-á durante todo o período da prestação de serviços e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 4º - Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no Art. 2º, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



trabalhadoras.

Art. 5º - Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos será observado o disposto nesta Lei.

Art. 6º - As empresas ou prestadoras de serviços deverão comprovar que empenharam todos os meios cabíveis para o cumprimento desta Lei.

Art. 7º - As empresas prestadoras de serviço a Cidade de Rio Das Ostras preservar a intimidade e o direito à privacidade das funcionárias contratadas, nos termos da presente Lei, a fim de evitar constrangimentos e discriminações no ambiente de trabalho

Art. 8º - O conteúdo da presente Lei deverá ser afixado em local visível no interior das Delegacias, bem como nos demais equipamentos e locais de atendimento à mulher vítima de violência doméstica.

Art. 9º - Para a consecução dos objetivos desta Lei, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário poderão celebrar convênios com entidades da sociedade civil.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de março de 2019.

Misaías da Silva Machado
Vereador-Autor



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



JUSTIFICATIVA

A [Lei Maria da Penha](#) ainda carece de aperfeiçoamentos, de maneira a permitir o fiel cumprimento de seu papel: proteger a mulher contra os males da violência, prevenir sua reincidência e permitir o retorno da mulher à vida normal em sociedade. Para atingir este objetivo e dar, portanto, maior efetividade à lei, faz-se necessário propiciar as mulheres vítimas de violência, "condições de afastar-se de seu agressor e dele não depender na fase de readaptação à vida, mediante este estímulo indispensável a sua manutenção durante o período de tratamento e readaptação."